SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105337 - SP (2026/0232104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAVID SOUSA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em condenação por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, cuja pena foi fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com 680 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Tribunal Superior pode apreciar teses não enfrentadas pela Corte de origem sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se a elevação da pena-base em 1/6, fundada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, observa o art. 42 da Lei 11.343/2006 e o art. 59 do Código Penal; (iii) saber se há reincidência específica, considerada a extinção da pena anterior e a data do novo fato, nos termos do art. 64, I, do Código Penal; (iv) saber se é idônea a fixação de regime inicial fechado diante de circunstância judicial desfavorável e reincidência (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); e (v) saber se estão presentes os requisitos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal para concessão de prisão domiciliar ao responsável por menor de 12 anos.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal Superior não pode conhecer matérias não apreciadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.
4. A exasperação da pena-base em 1/6, com fundamento na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, constitui motivação idônea e se harmoniza com a preponderância do art. 42 da Lei 11.343/2006 sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.
5. Configura-se reincidência específica quando, na data do novo crime, não transcorreu o prazo de 5 anos contado da extinção da pena anterior (art. 64, I, do Código Penal).

Documento eletrônico VDA59906330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e08bc12-77b5-4d01-be56-b0309301a58a

6. A existência de circunstância judicial desfavorável, somada à reincidência, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerado o vetor do art. 42 da Lei 11.343/2006.
7. A concessão de prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do Código de Processo Penal exige prova inequívoca de que o agravante é o único responsável pelos cuidados do menor; ausente essa comprovação e presente gravidade concreta, o pleito não merece acolhimento.
8. A revisão da dosimetria só se legitima diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É inviável a apreciação, em sede de *habeas corpus*, de teses não enfrentadas pela instância ordinária, por configurar supressão de instância. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, preponderam e autorizam a elevação da pena-base acima do mínimo. 3. A extinção da pena anterior é marco inicial do prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal; não transcorrido o lapso, configura-se reincidência. 4. Circunstância judicial desfavorável e reincidência justificam a fixação de regime inicial mais gravoso, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. A prisão domiciliar do art. 318, VI, do Código de Processo Penal exige comprovação inequívoca da guarda exclusiva e da imprescindibilidade do agente, não sendo automática.
Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 42; Código Penal, arts. 59, 33, §§ 2º e 3º, e 64, I; Código de Processo Penal, arts. 318, VI, 312, 313 e 387, § 2º
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 974.440/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no HC 762.827/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC n. 968.768/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.º/7/2025; STJ, HC 839.942/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, HC 474.512/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 13.11.2018; STJ, HC 334.643/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.12.2015; STJ, AgRg no HC 841.656/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.08.2025; STJ, AgRg no HC 987.401/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no HC 923.327/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 911.725/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e08bc12-77b5-4d01-be56-b0309301a58a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105337 - SP (2026/0232104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAVID SOUSA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em condenação por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, cuja pena foi fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com 680 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Tribunal Superior pode apreciar teses não enfrentadas pela Corte de origem sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se a elevação da pena-base em 1/6, fundada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, observa o art. 42 da Lei 11.343/2006 e o art. 59 do Código Penal; (iii) saber se há reincidência específica, considerada a extinção da pena anterior e a data do novo fato, nos termos do art. 64, I, do Código Penal; (iv) saber se é idônea a fixação de regime inicial fechado diante de circunstância judicial desfavorável e reincidência (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); e (v) saber se estão presentes os requisitos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal para concessão de prisão domiciliar ao responsável por menor de 12 anos.

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

III. Razões de decidir

3. O Tribunal Superior não pode conhecer matérias não apreciadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

4. A exasperação da pena-base em 1/6, com fundamento na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, constitui motivação idônea e se harmoniza com a preponderância do art. 42 da Lei 11.343/2006 sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

5. Configura-se reincidência específica quando, na data do novo crime, não transcorreu o prazo de 5 anos contado da extinção da pena anterior (art. 64, I, do Código Penal).

6. A existência de circunstância judicial desfavorável, somada à reincidência, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerado o vetor do art. 42 da Lei 11.343/2006.

7. A concessão de prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do Código de Processo Penal exige prova inequívoca de que o agravante é o único responsável pelos cuidados do menor; ausente essa comprovação e presente gravidade concreta, o pleito não merece acolhimento.

8. A revisão da dosimetria só se legitima diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável a apreciação, em sede de *habeas corpus*, de teses não enfrentadas pela instância ordinária, por configurar supressão de instância. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, preponderam e autorizam a elevação da pena-base acima do mínimo. 3. A extinção da pena anterior é marco inicial do prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal; não transcorrido o lapso, configura-se reincidência. 4. Circunstância judicial desfavorável e reincidência justificam a fixação de regime inicial mais gravoso, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. A prisão domiciliar do art. 318, VI, do Código de Processo Penal exige comprovação inequívoca da guarda exclusiva e da imprescindibilidade do agente, não sendo automática.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 42; Código Penal, arts. 59, 33, §§ 2º e 3º, e 64, I; Código de Processo Penal, arts. 318, VI, 312, 313 e 387, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 974.440/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no HC 762.827/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC n. 968.768/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.º/7/2025; STJ, HC 839.942/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, HC 474.512/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 13.11.2018; STJ, HC 334.643/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.12.2015; STJ, AgRg no HC 841.656/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.08.2025; STJ, AgRg no HC 987.401/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no HC 923.327/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 911.725/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.06.2024.

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **DAVID SOUSA DE ALMEIDA** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 124-134).

Nas razões recursais, a defesa sustenta a superação do óbice processual em razão de flagrante ilegalidade, com precedentes que admitem a concessão de ofício do *habeas corpus* em tais hipóteses.

Pleiteia o afastamento da agravante da reincidência, em virtude do período depurador, transcrevendo o art. 64, I, do Código Penal, e afirma que a condenação anterior teve a punibilidade extinta em 22/09/2017, ao passo que o novo delito é de 22/07/2025.

Alega, ainda, a necessidade de redimensionamento da pena com aplicação da causa especial de diminuição prevista para o tráfico privilegiado, e a inadequação do regime inicial fechado em pena inferior a 8 anos, invocando a Súmula 440 do STJ.

Postula, subsidiariamente, a substituição da prisão por domiciliar, por ser o agravante o único responsável por filha menor de 12 anos, com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "O juiz sentenciante fixou a dosimetria da pena sob os seguintes fundamentos:
>
> > "Passo à dosagem das penas que serão impostas ao acusado, observando o disposto no art. 68 do Código Penal.
> > Ao delito descrito pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06 são cumulativamente cominadas as penas de reclusão e multa.
> > Na primeira fase da dosimetria, devem ser consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal e, conforme o artigo 42 da Lei 11.343/06, devem ser

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

consideradas com preponderância a natureza e a quantidade das substâncias, a personalidade e a conduta social do agente.
Não há elementos probatórios aptos a demonstrar conduta social e culpabilidade do agente.
Contudo, , quanto à circunstância da quantidade e natureza das drogas, verifica-se que expressiva a quantidade de droga encontrada. Dentre elas, com o réu foi encontrada grande quantidade de cocaína, que possui natureza altamente nociva, apta a gerar dependência com facilidade e agilidade, gerando conduta violenta e dificuldade de ressocialização do usuário, o que resulta em impactos para a sociedade além dos normais às outras espécies de droga. Desta forma, incide aumento de um sexto.
Fica a pena base, portanto, em 5 anos, 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias multa.
Na segunda fase da dosimetria, verifica-se que o réu é reincidente específico, como se depreende da certidão de fls. 34 a 35 (processo 000359.80.2009.8.26.0050 com transito em julgado para a defesa em 25.05.2011. A pena foi extinta em 11.11.2023, não ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no artigo 64 inciso I do Código Penal.
Por isso, majoro a pena base em mais um sexto, perfazendo 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão bem como pagamento de 680 dias multa.
Por fim, na terceira fase da dosimetria, não se verifica qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão bem como pagamento de 680 dias multa.
Torno definitivas as penas fixadas, nada mais havendo a considerar.
Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime FECHADO, conforme art. 33, §§2º e 3º do Código Penal, considerando-se que o réu é reincidente específico e as circunstâncias judiciais não foram inteiramente favoráveis.
O réu traficava significativa quantidade de droga, o que demonstra envolvimento com o meio.
Nesse ponto anoto que o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal cuida da determinação do regime inicial de cumprimento de pena, não tratando de hipótese de progressão, quando haveria consideração de requisito subjetivo atinente ao merecimento do condenado. Logo, alcança somente os casos em que a fixação do regime prisional se faça exclusivamente pelo quantum da pena, não sendo esse o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça em caso semelhante (TJSP, 13ª Câm.
Crim., Habeas Corpus nº 0190234-85.2013.8.26.000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 16/01/2014).
Dessa forma, cálculo de detração para fins de progressão de regime ou outros benefícios terá lugar na execução, ainda que provisória, perante o Juízo de Execução Penal, observado o regime inicial ora estabelecido.
Nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 77, caput, ambos do Código Penal, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e à suspensão condicional da pena.
À míngua de pleno esclarecimento quanto às condições econômicas do acusado, estabeleço o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então.
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu DAVID SOUSA DE ALMEIDA, por infração ao artigo 33, caput da Lei 11.343/06 à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 680 dias multa, no valor unitário mínimo." (e-STJ, fls. 45-47; sem grifos no original)

O Tribunal de origem manteve a dosimetria nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

"[...]
Passo à revisão das penas.
Na primeira fase da dosimetria penal, corretamente valorada negativamente a considerável quantidade de entorpecentes apreendidos: mais de 250 (duzentas e cinquenta) porções individualizadas de drogas diversas (74 porções de cocaína, 139 porções de crack e 42 porções de maconha), todas acondicionadas para comercialização, revelando estrutura de traficância de elevado potencial lesivo (CP, art. 42 da Lei nº 11.343/06; e art. 59).
Portanto, mantenho a base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
Na segunda fase, conforme já pontuado acima, o acusado é de fato reincidente específico (fls. 34/35), pelo que mantenho a majoração da base em 1/6 (um sexto), perfazendo 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.
Por oportuno, registro que o acusado não faz jus à atenuante da confissão espontânea, pois negou integralmente a imputação, tanto a traficância quanto a posse dos entorpecentes apreendidos.
Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento a serem consideradas, consolidando-se a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa mínimos.
O regime inicial fechado deve ser mantido, ante a pena corporal concretizada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica do acusado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º)." (e-STJ, fls. 28-29; sem grifos no original)

Como se observa, o Tribunal de origem delimitou o exame à confirmação da condenação por tráfico, à negativa do tráfico privilegiado por reincidência específica, à manutenção do regime inicial fechado e ao indeferimento da prisão domiciliar, sem enfrentar as teses defensivas deduzidas na inicial que versam sobre: i) a inexistência de reincidência, à luz do prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal, com base na informação de que a pena anterior foi extinta em 22/09/2017, sendo o novo fato de 22/07/2025; ii) o "direito ao esquecimento" para impedir efeitos penais de condenações antigas na valoração de antecedentes e, por consequência, viabilizar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; iii) a ilegalidade do regime inicial fechado, considerada a pena inferior a 8 anos, a primariedade técnica afirmada e a ausência de circunstâncias judiciais concretas desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal; iv) a concessão de prisão domiciliar (CPP, art. 318, VI) em razão de o paciente ser o único responsável por filha menor de 12 anos, com documentação indicada.
Desse modo, o enfrentamento direto, por esta Corte, dessas matérias não analisadas implicaria indevida supressão de instância.
Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESQUECIMENTO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ANIMUS ASSOCIATIVO E DA AUTORIA POR PARTE DO PACIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS NA FASE DE SENTENÇA, APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

(HC n. 974.440/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO E CONDENAÇÃO POR CONTRAVENÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - In casu, a tese de afastamento dos maus antecedentes, com base no direito ao esquecimento, não foi objeto de debate perante a Corte de origem, não tendo sido, nem menos, suscitada perante o Tribunal a quo, o que obsta o conhecimento da matéria por parte dessa Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

III - A alegação de que a condenação valorada negativamente consistiu na prática de contravenção penal, não sendo apta a configurar maus antecedentes, configura inovação recursal em sede de agravo, porquanto não ventilada anteriormente no habeas corpus, nem mesmo na origem, o que impede que a matéria seja apreciada nesse momento processual.

IV - Devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

V - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp n. 1.433.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).

VI - No presente caso, a Corte de origem exasperou a pena-base em 03 (três) anos, com fulcro na negativação de duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e quantidade e natureza das drogas apreendidas - 509,76g de crack, droga altamente deletéria), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, não havendo que se falar em notória ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 762.827/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ademais, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido,

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Na hipótese, segundo se verifica, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, com fundamento na expressiva quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos — 213 porções de cocaína (40,9 g) e 42 porções de maconha (28,3 g) —, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, combinada com o art. 59 do Código Penal.

Como se verifica, a instância ordinária, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, considerou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas — mais de 250 porções (74 porções de cocaína: 20,5 g; 139 porções de cocaína: 20,4 g; e 42 porções de maconha: 28,3 g) — para elevar a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal.

Tendo sido apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda básica, **elencados inclusive como circunstâncias preponderantes**, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

Confiram-se alguns julgados que respaldam esse entendimento:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.
>
> Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.
>
> 2. No caso dos autos, a natureza e quantidade de drogas apreendidas na posse do paciente e dos corréus - 2.644,22g de crack, 2.322,18g de cocaína e 20.758,27g de maconha - bem como os maus antecedentes do acusado (uma condenação), são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base na fração de 3/5, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.
>
> 3. Tampouco há ilegalidade na elevação da pena em 1/4 - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra três condenações definitivas.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 968.768/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A impetração busca indevidamente revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o habeas corpus como uma espécie de "segunda apelação", o que desvirtua a finalidade do writ. Precedente.

2. A pretensão de reconhecimento da nulidade de busca pessoal não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual, configurando indevida supressão de instância.

3. A condenação está baseada em provas judiciais, como depoimentos de policiais, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

4. A exasperação da pena-base em 1/6, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

5. A revisão da conclusão acerca da ausência de confissão demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

6. Há ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em razão da quantidade de entorpecente apreendido, em desacordo com o entendimento desta Corte Superior.

7. A gravidade concreta do delito justifica o indeferimento da substituição da pena e a fixação do regime inicial semiaberto.

8. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

(HC n. 839.942/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Na segunda fase da dosimetria, apontou-se que a pena relativa à condenação anterior por tráfico, com trânsito em julgado em 25/05/2011, foi extinta em 11/11/2023. Como o crime em apuração ocorreu em 27/07/2025, não transcorreu o período depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, razão pela qual se configura a reincidência específica.

No mesmo sentido:

"[...]

II - A "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/8/2017).

[...]

IV - Nos termos do art. 64, I, do CP, a contagem do período depurador de 5 (cinco) anos, tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento integral. Havendo documento nos autos comprovando que na data do novo crime não havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos desde a extinção da pena transitada em julgado por fato anterior, está configurada a reincidência.

[...]

Habeas Corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para compensar integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão parcial."

(HC 474.512/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 28/11/2018).

"[...]

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

> INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO PACIENTE NAS ANTERIORES CONDENAÇÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE DESVIADA E REINCIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.
> 1. De acordo com a folha de antecedentes criminais do paciente (e-STJ fls. 185/197), extrai-se que possui 3 (três) condenações transitadas em julgado, sendo que em nenhuma delas houve o cumprimento integral ou a extinção da pena, motivo pelo qual todas são aptas a caracterizar a reincidência, permitindo-se, assim, a utilização das 2 (duas) que não foram empregadas para agravar a sanção na segunda etapa da dosimetria na primeira fase do cálculo da sanção, a título de maus antecedentes e personalidade voltada para a prática de crimes.
> [...]
> 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena-base do paciente para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa."
> (HC 334.643/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Quanto ao regime prisional, também não assiste razão à defesa.
Estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, o modo fechado é o adequado e suficiente para o início do cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade do entorpecente) e da reincidência do paciente, nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
Confiram-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DE 1/6. NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR MANTIDO EM 1/6 PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito 2. No caso concreto, policiais estavam em patrulhamento quando perceberam que, embora os agravantes estivessem simulando a prestação de serviço de transporte de passageiros, um deles, que fazia o papel de passageiro estava em evidente posição de vigilância, pois olhava constantemente pelas janelas do carro. Ao avistar a viatura, esse agravante demonstrou extremo nervosismo e, para averiguar a situação, os policiais deram ordem de parada, a qual foi reiteradamente descumprida pelo condutor, que acelerava o veículo com o intuito de fugir dos agentes públicos. No trajeto, os agravantes dispensaram, na via pública, duas sacolas, momento em que os policiais puderam ver as drogas se despedaçando ao cair no solo, tudo isso antes da efetiva abordagem.
> 3. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo decorrente de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

4. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. A desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a via do habeas corpus.
6. Não se mostra desproporcional a fixação do patamar de aumento da pena-base em 1/6, tendo em vista a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (986,32 g de maconha e 182,98 g de cocaína).
7. O patamar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi mantido em 1/6, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu, com base em outros elementos além da quantidade de drogas, que o agravante se dedicava a atividades criminosas e, na verdade, nem sequer faria jus à minorante, mas manteve o patamar de diminuição para não incorrer em reformatio in pejus no recurso exclusivo da defesa.
8. A desconstituição da conclusão do acórdão impugnado, quanto ao envolvimento do agravante em atividades criminosas, demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
9. Havendo circunstância judicial negativa e dado o patamar da pena aplicada, é possível a fixação do regime inicial fechado e é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
10. A matéria relacionada à detração penal não foi apreciada no ato judicial impugnado, motivo pelo qual "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).
11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 841.656/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA O ACRÉSCIMO. BASILAR MAJORADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS. REDUTOR AFASTADO PELA DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS, EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. BIS IN IDEM, INEXISTÊNCIA. REGIME FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.
Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias se pautaram na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para exasperar a pena-base do paciente, considerando a quantidade do

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

entorpecente apreendido - 9 kg de maconha. Dessa forma, inexiste o constrangimento ilegal apontado na inicial, pois há fundamentação concreta na aplicação da basilar acima do mínimo legal, sendo razoável o incremento aplicado - 1/5, em decorrência da quantidade de drogas em poder do paciente.

4. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.

5. No caso, as instâncias ordinárias formaram sua convicção com base nos elementos fáticos constantes dos autos para afastar a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que o paciente/agravante praticava o tráfico de forma habitual, tendo em vista não apenas a quantidade de droga apreendida e seu alto valor, mas também os elementos de prova colhidos na investigação, em especial a existência de conversas sobre o comércio de maconha e cocaína. Desconstituir tal assertiva demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

6. Não ocorre bis in idem em casos como o dos autos, em que o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e de droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão.

7. A existência de circunstância judicial negativa autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.

8 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 987.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Quanto ao pleito de substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, tem-se que, nos termos do art. 318, VI, do CPP, o seu deferimento está condicionado à inequívoca comprovação de ser o réu o único responsável pelos cuidados da criança.

No caso, a alegação do paciente não restou comprovada nos autos, consoante salientado pela Corte de origem: "a r. sentença recorrida já enfrentou adequadamente a questão (fl. 158), indeferindo o pedido por ausência de demonstração suficiente de que o apelante detém a guarda exclusiva da criança. […] não foi apresentado nem mesmo comprovante de endereço do acusado […] também não foi apresentado comprovante de vínculo empregatício que o réu afirma possuir". Além disso, foi mantida a preventiva com suporte nos arts. 312 e 313 do CPP, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública, evidenciados pela apreensão de cerca de 250 porções de entorpecentes de tipos distintos e pela reincidência específica.

Logo, em razão da gravidade concreta da conduta e da ausência de prova da guarda exclusiva da criança, não há como acolher o pleito defensivo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a decisão que negou prisão domiciliar ao agravante, condenado a 6 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto por crime de extorsão.

2. O agravante alega necessidade de prisão domiciliar para cuidar de filha recém-nascida e duas enteadas menores de 13 anos, pois a genitora das crianças também foi condenada e está impossibilitada de prover sustento e cuidados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para concessão de prisão domiciliar, conforme previsto no art. 318, VI, do Código de

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

Processo Penal, demonstrando ser o único responsável pelos cuidados de crianças menores de 12 anos.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão de prisão domiciliar para pais de crianças menores de 12 anos não é automática, exigindo comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados das crianças.
5. No caso, o agravante não comprovou ser o único responsável pelos cuidados das crianças, inviabilizando a concessão do benefício.
6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "A concessão de prisão domiciliar para pais de crianças menores de 12 anos exige comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados das crianças, não sendo automática."
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 318, VI; Lei de Execução Penal, art. 117.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 196.806/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.09.2024; STJ, AgRg no HC 933.815/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2024.
(AgRg no HC n. 923.327/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. FUNDAMENTO VÁLIDO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PAI NO CUIDADO DO MENOR. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
2. Hipótese em que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos, pois há indícios de que o paciente e sua companheira estariam comercializando entorpecentes habitualmente, via internet. Consta, ainda, que houve a apreensão em sua residência de aproximadamente meio quilo de maconha, além de expressiva quantia em dinheiro, cuja origem lícita não foi demonstrada, o que reforça a gravidade dos fatos apurados.
3. O ora agravante não comprovou ser imprescindível e o único responsável pelos cuidados de seu filho de 3 anos de idade, que, ao contrário estaria sob a guarda da avó paterna, o que é fundamental para o deferimento do pedido de prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.
4. Recurso não provido.
(AgRg no HC n. 911.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)
[...]." (e-STJ, fls. 138-147)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 70494fad-239c-441e-a7cf-ced3f537f848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.337 / SP

Número Registro: 2026/0232104-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15205757620258260228 22510872025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA	: FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID SOUSA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID SOUSA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	: FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59878963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:49
Código de Controle do Documento: a8ae4197-4b0e-4683-b344-1d6ef18cb563

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:49
Código de Controle do Documento: a8ae4197-4b0e-4683-b344-1d6ef18cb563